



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000327597**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016824-77.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JOSY CIPRIANO SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**MARCOS FLEURY**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1016824-77.2023.8.26.0562**  
**Comarca de Santos – Vara de Acidentes do Trabalho**  
**Apelante: Josy Cipriano Silva**  
**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**  
**Voto nº 2095**

ACIDENTE DO TRABALHO – Auxílio-acidente – Auxiliar administrativo – Síndrome do túnel do carpo e dedo em gatilho – Ausência de liame etiológico e incapacidade laboral. Laudo conclusivo – Demanda julgada improcedente.

RECURSO DA PARTE AUTORA – Objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário – Perícia médica judicial bem fundamentada e que afastou a incapacidade laboral e o nexo de causalidade com o trabalho – Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo – Laudo médico judicial soberano – Indenização infortunistica indevida – Sentença mantida.

RECURSO IMPROVIDO.

#### **Vistos.**

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou improcedente a ação de concessão de benefício auxílio-acidente, ajuizada por **JOSY CIPRIANO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora (fls. 281/290), sob o argumento de que comprovados os requisitos acidentários. Aduz que a prova pericial não reconheceu o nexo causal com base em documento que correspondia a função de auxiliar administrativo, e não de digitadora, além de não ter analisado laudo médico que descrevia a moléstia e a função habitual correta. Alega que as patologias de que é portadora estão relacionadas ao exercício do trabalho, em função do exercício das atividades de digitação e que a lei não faz discriminação quanto ao grau de redução, ainda que o trabalho técnico tenha apontado lesão leve, além de haver prova médica nos autos de que, em função das moléstias, não há possibilidade de realização de suas atividades laborais. Ainda em relação à comprovação do nexo, menciona que as

moléstias relatadas estão previstas no Anexo III, do Decreto 3048/99, de sorte que estão relacionadas ao trabalho. Por fim, anota que o perito não avaliou a documentação pertinente acerca da descrição das atividades e, tampouco, realizou vistoria no local. Requer a reforma da sentença para condenar o INSS a lhe conceder benefício de acidente do trabalho.

O INSS não apresentou contrarrazões (fl. 296).

### **É o relatório.**

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função auxiliar administrativo, em razão da atividade laboral exercida em condições adversas, adquiriu doenças ocupacionais. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que não houve comunicação de acidente de trabalho – CAT. Em relação ao infortúnio que ampara a inicial, houve concessão de auxílio-doença previdenciário NB 31/633.561.439-5, de 07/01/2021 a 31/08/2021 (conforme carta de concessão de fls. 23/29 e declaração de benefícios de fl. 35).

Realizada perícia médica judicial (fls. 159/178), em 28/02/2024, da lavra do **Dr. Maurici Aragao Tavares**, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

#### **“DISCUSSÃO:**

A autora possui lesão diagnosticada como síndrome do túnel do carpo a esquerda sendo cirurgiada em fevereiro de 2021, que relaciona com sua atividade. **O exame clínico demonstra ausência de limitação de movimentos ou perda de força de força, teste de Phalen e Tinel negativos.**

**Ausência de edemas, força muscular conservada, sem fenômenos sensoriais, ausência de edemas ou atrofia. A US de punho revela tenossinovite de flexores no 2.º dedo no terço médio e distal do metacarpo SEM ALTERAÇÕES TENDINEAS. No mesmo escopo a eletroneuromiografia revela neuropatia de nervo mediano direito ao nível do punho com acometimento de FIBRAS SENSITIVAS EM**

**GRAU LEVE.**

**(...)**

**CONCLUSÃO: Não existe incapacidade ligada ao trabalho. O nexo ocupacional deve ser recusado pela tese causal e/ou concausal. Se apresentar dores ocasionais deve ser tratada convencionalmente. QUESITOS DO JUIZ.**

01 O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

**R: não**

02 Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

**R: não**

03 O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução de atividade habitual?

**R: vide o laudo pericial**

05 Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

**R: não; sim.** 06 A mobilidade das articulações está preservada?

**R: sim**

**07 A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?**

**R: vide o laudo pericial**

**08 Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:**

**a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade: não**

**b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra: não**

**c) invalido para o exercício de qualquer atividade? R: sim". –**

**Destaques nossos.**

Nessa medida, o laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Importa anotar que a perícia médica judicial levou em consideração todas as queixas relatadas na exordial e documentos médicos pertinentes, de forma que pueril a tese de que não houve a análise integral das lesões e/ou do nexo causal.

Em suas considerações, o perito, analisando exames e laudos médicos, e após entrevista, seguida de investigação física, deixou devidamente assentado não subsistir incapacidade laboral em decorrência das lesões aventadas.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial, como acima se descreveu, o exame clínico demonstrou *ausência de limitação de movimentos ou perda de força de força, teste de Phalen e Tinel negativos. Ausência de edemas, força muscular conservada, sem fenômenos sensoriais, ausência de edemas ou atrofia. A US de punho revela tenossinovite de flexores no 2.º dedo no terço médio e distal do metacarpo SEM ALTERAÇÕES TENDINEAS. No mesmo escopo a eletroneuromiografia revela neuropatia de nervo mediano direito ao nível do punho com acometimento de FIBRAS SENSITIVAS EM GRAU LEVE.*

Nesse sentido, esclareceu, indene de dúvidas, que a sequela apontada em nada repercute em sua capacidade laboral, sequer mínima ou, muito menos, com imposição de maior esforço, sendo evidente que o perito judicial, nos termos de sua metodologia técnica, levou em consideração a função habitual, exercida pela segurada, como auxiliar administrativo. Como bem se vê do histórico descrito no trabalho técnico, a própria autora indicou o desempenho do referido cargo, de 03/01/2012 a 05/01/2022, relatando problemas nos punhos relacionados ao desempenho de suas atividades, compatíveis com a descrição do cargo descrito no documento de fl. 125. Irrelevante, porém, os pormenores das atividades desenvolvidas, ainda mais considerando que o perito categoricamente afastou a redução da capacidade.

E, a esse respeito, ainda que a autora frise em suas razões recursais que sua atividade consistia em atividade de digitação, a fim de justificar o nexo causal/concausal das moléstias, observa-se que, cumprida a determinação do Juízo (fl. 79), pela juntada de informes sobre as atividades desempenhadas pela autora, veio aos autos o referido documento de fl. 125, referindo-se às atribuições do cargo de auxiliar administrativo, que sequer foi impugnado oportunamente pela parte autora, de modo que não lhe é cabível desconsiderá-lo posteriormente. Saliento, ademais, que o *expert* assim se manifestou acerca da questão (fl. 248): *Analizando o teor das fls. 187193 nota-se que não existem premissas ou se existem são muito tênues. A primeira é que o doc. emitido pela*

*empregadora as fls. 125 possar ser inidôneo. Cumpre esclarecer que tal documento é por demais coincidente com as declarações do autor no exame pericial. Ele é explanativo e minucioso. Se não corresponde a realidade deveria ser impugnado antes.*

De outra parte, o profissional médico apontou que o exame apresentado pela autora (eletroneuromiografia), revelou neuropatia de nervo mediano direito ao nível do punho com acometimento de fibras sensitivas em grau leve, razão pela qual, combinados com os achados físicos, entendeu o vistor oficial não estar caracterizada a síndrome do túnel do carpo. Nada obstante, há que se ponderar que qualquer sequela advinda após a consolidação da lesão decorrente do acidente apontado na inicial deve ter necessário reflexo na redução da capacidade de trabalho. Sequela, por si só, não implica automaticamente o reconhecimento da incapacidade e consequente concessão de benesse acidentária.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Porém, a lei é clara ao eleger como pressuposto do auxílio-acidente a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, e não o grau da sequela em si. Relembre-se o teor do artigo 86, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, como já se disse.

Dessa forma, não há qualquer incongruência no trabalho técnico do perito e as respostas aos quesitos formulados derivaram da conclusão lógica de sua análise médica, sem qualquer margem a dúvidas ensejadoras de complemento.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, **o que não ocorreu no caso.**

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral, detalhando, de forma

minuciosa, a ausência de incapacidade quanto às queixas da autora.

No caso, **não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, pelo empregador**, e a perícia categoricamente afastou o nexo com o trabalho, ainda que concausa, além de inferir pela ausência de incapacidade laboral.

Desnecessário, no mais, tecer comentários a respeito de vistoria ao ambiente de trabalho da parte autora, como devolvido nas razões recursais, **até porque a perícia médica judicial afastou a tese de incapacidade laboral da parte autora**. Além do mais, o fato de eventuais moléstias constarem do Anexo III, do Decreto 3068/99 não indica, por si mesmo, que haja redução da capacidade laboral se essa condição não foi constatada pela prova técnica.

Nesse ponto, não é demais lembrar que o exame clínico judicial é sabidamente soberano, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Portanto, na hipótese apresentada, a conclusão acerca dos efeitos nocivos do trabalho só poderia ser estabelecida presumidamente, com base nas alegações da própria parte autora, o que não se pode admitir.

Nessa medida, tenho que benefício acidentário não pode ser estabelecido com base probatória tão precária, deixando a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito, como dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, até porque, como dito, sequer há como estabelecer nexo de concausalidade com o trabalho do autor.

Confira-se o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves, em comentário ao artigo 373, do Código de Processo Civil:

Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2ª edição, Salvador, Editora Juspodivm, edição 2017, pag. 683/684).

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária

devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo causal/concausal**). Nessa medida, considerando que, em infortúnica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença profissional, e não a mera lesão ou moléstia, a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo extinto o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante desse cenário, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Ademais, é correto que o juízo não se encontra adstrito ao laudo pericial. Nada obstante, como já se disse, os demais documentos constantes dos autos, que, sob o ponto de vista da apelante, comprovariam a redução da capacidade laborativa, não são mesmo suficientes a infirmar a segura conclusão da perícia judicial. O que se demonstrou é que a segurada foi, no passado, portadora de moléstia incapacitante temporária, situação que não prevalece na atualidade.

Diante do exposto, a improcedência do pedido era mesmo de rigor, pois em infortúnica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença ocupacional, e não a mera lesão ou moléstia.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**MARCOS FLEURY**  
**Relator**